



Parecer nº:017/2025

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL/ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: PARECER CONCLUSIVO INERENTE A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º :045/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N º :006/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA DE ELETRICISTA AUTOMOTIVO CORRETIVO E PREVENTIVO BASICOS EM GERAL (EXCETO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS)

CONTRATADA: JESUS DE NAZARENO DA SILVA SANTOS

CNPJ : 58.947.962/0001-32

VALOR GLOBAL: R\$54.000,00

VALOR MENSAL SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E OBRAS R\$2.250,00

VALOR MENSAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: R\$2.250,00

PRAZO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS : 12 MESES

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

Trata-se de análise da CONTROLADORIA INTERNA, na pessoa da Senhora NAIANE SILVA DE PAULA, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Nova Olinda -TO. Com PORTARIA nº139/2024, solicitada pelo Prefeito Municipal, quanto a fase interna e externa do Processo Adm. nº045/2025, sobre modalidade de Dispensa de Licitação no âmbito da Lei 14.133/2021.

Declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21, que essa Controlaria recebeu para análise.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabem, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

 Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024



DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente atuado, atendendo as normas da Lei Federal 14.133/2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, como Documento de Oficialização da Demanda datada de 06 de Janeiro de 2025, Requerimento para abertura de protocolo, buscas de preços, Declaração de pesquisa de preço, Solicitação de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, termo de referência, Autorização para abertura de processo licitatório, Termo de Autuação do Procedimento; e parecer da assessoria jurídica, entre outros.

1.2 – Da Análise Jurídica:

Para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração de publicidade á intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sitio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias uteis; na impossibilidade de disponibilização e/ou não se mostrar mais vantajoso ao interesse publico deverá proceder com motivação como requisito de validade do ato administrativo.

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na Lei 14.133/2021, assim concluindo a possível realização do Contrato.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – Da Dispensa de Licitação;

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2025, cujo objeto refere-se: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA DE ELETRICISTA AUTOMOTIVO CORRETIVO E PREVENTIVO BASICOS EM GERAL (EXCETO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS)

 Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024



para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em comento. Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, preenche os requisitos estabelecidos em Lei.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório .

Ab initio cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta:

a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação)

e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado "inexigibilidade", a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

-Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 72.

Vale ressaltar que novos valores foram atualizados na Lei 14.133/2021 Pelo Decreto N.12.343 DE 30/12/2024 onde diz;

Art. 75, II – Para contratações que envolva valores inferiores a **R\$62.725,59** , no caso de outros serviços e compras.

Em análise ao processo de Dispensa de Licitação, no que se refere ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para a administração, e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

Maiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024



Assim, após concluídos os procedimentos iniciais do procedimento, foi dada, portanto, a devida legalidade, e conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa e cumprido todas as exigências legais.

3. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :

3.1- A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, II, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as compras e/ou serviços de pequena monta.

Para tanto, colaciono parte extraída do Manual de Compras do TCU, disponível em file:///D:/Documents/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU-%20word.pdf, em que esclarece sobre a modalidade Dispensa de Licitação, ainda sob o manto da normativa anterior, cuja equiparação se faz necessária, por ser semelhante à natureza jurídica desta contratação:

(...) Trata-se da compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza.

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

O Acórdão n.º 1.084/2007-Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

4- Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Dispensa nº 006/2025, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

5- Da Habilitação do Prestador de Serviço:

Foi verificada a autenticidade das certidões do Prestador, estando regulares.

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024



6- DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos .

Recomenda-se o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural de Licitações, SICAP LCO, conforme preconiza a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2024- PLENO, de 15 de abril de 2024- posteriormente publicação e demais atos seguintes no diário oficial por parte do departamento de licitação, logo, por tanto, após a homologação do procedimento e antes da assinatura do contrato, recomenda-se o prévio empenho.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.

Segue os autos para o Departamento de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

Ressalvando que a autorização é de responsabilidade do Ordenador de despesa.

Salvo melhor juízo

Nova Olinda- TO 28 de Janeiro de 2025

Naiane Silva de Paula
Controladoria Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024

NAIANE SILVA DE PAULA
Controle Interno
Decreto nº139/2024